



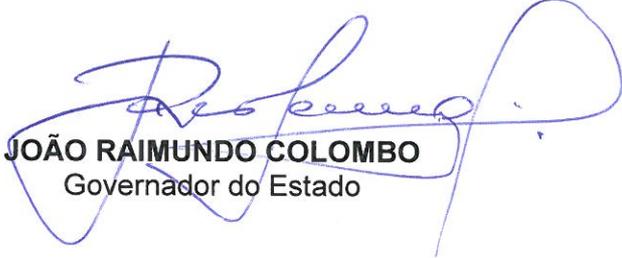
MENSAGEM Nº 079

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198/2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, que "Fixa a remuneração básica do professor admitido em caráter temporário e estabelece outras providências".

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2015.



**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado

Lido no Expediente

05 - Sessão de 12/02/15

Às Comissões de:

05 - Justiça

Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em, 11/02/15  
Deputado **Valmir Comin**  
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Gabinete do Secretário  
Rua Antônio Luz, 111 – Centro – Fpolis/SC – (48) 3664-0141



SEF

10/02/2015

2466/2015

14:31



06964.2015.00002469

Exposição de Motivos nº 007

Florianópolis, de fevereiro de 2015.

  
De acordo,  
Florianópolis, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
João Raimundo Colombo  
Governador do Estado

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que fixa os valores do vencimento do professor admitido em caráter temporário (ACT) regido pela Lei Complementar nº 456/2009 e estabelece outras providências. A norma proposta corresponde à estratégia de adequação do valor do vencimento à Lei Federal nº 11.738/2008, assegurando que nenhum dos ocupantes do cargo de Professor ACT perceberá valor de vencimento básico inferior ao valor do Piso Nacional do Magistério.

Por intermédio desta Medida Provisória, a retribuição pecuniária (remuneração) dos professores admitidos em caráter temporário será composta pela soma do vencimento mais a hora-atividade mais o incentivo à produtividade em sala de aula. O regime de trabalho semanal passa a ser definido da seguinte forma:

- 25 (vinte e cinco) aulas por período (matutino, vespertino ou noturno), para os que atuam nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (Área I) e Educação Especial (Área V);

- por horas-aula, com base de cálculo em 32 (trinta e duas) horas-aula, para os que atuam nos Anos Finais do Ensino Fundamental (Área II), Ensino Médio (Área III) e Educação de Jovens e Adultos (Área VI).

Com a aplicação desta Medida Provisória, estima-se uma economia aos cofres públicos de aproximadamente R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) mensais.

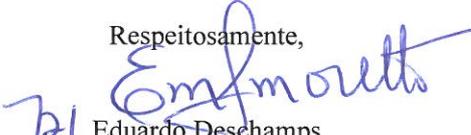
Cabe destacar que esta Medida Provisória está atrelada à edição de nova lei que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado, que, por sua vez, desvinculará o Professor ACT da carreira do Magistério Público Estadual. A admissão de pessoal por prazo determinado para atuação nas unidades escolares da rede estadual condiciona a existência do ACT desde que para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. As admissões são realizadas justamente para atender situações temporárias e emergenciais, de caráter legal. Logo, entende-se que, em razão de sua transitoriedade, o ocupante do cargo de Professor ACT não pode estar vinculado ao plano de carreira de titular de cargo do magistério.

Além disso, esta medida contempla a intenção desta Pasta de prosseguir na valorização dos profissionais que atuam no âmbito do magistério, mas observando sempre o crescimento da receita pública, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo o dispositivo constitucional que determina a aplicação de 25% da receita estadual em educação e, principalmente, nos limites compreendidos pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Esta ação governamental não acarretará aumento da despesa, considerando a devida adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, em compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias do Estado. Assim, procura-se compatibilizar o que está juridicamente imposto com o que é financeiramente realizável.

Tendo em vista os motivos expostos, e certos da compreensão de Vossa Excelência, aguardamos parecer favorável à proposição ora apresentada.

Respeitosamente,

  
Eduardo Deschamps  
Secretário de Estado da Educação



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 198, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015**

Fixa a remuneração básica do professor admitido em caráter temporário e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A remuneração básica mensal do professor admitido em caráter temporário, com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, fica estabelecida na forma do Anexo Único desta Medida Provisória.

§ 1º A remuneração básica mensal de que trata o *caput* deste artigo é proporcional à carga horária semanal de trabalho contratada.

§ 2º A carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais do professor admitido em caráter temporário para atuar nas Áreas II, III, VI e VII, conforme descrito no Anexo Único da Lei Complementar nº 456, de 11 de agosto de 2009, corresponde a 32 (trinta e duas) horas-aula semanais.

§ 3º Na hipótese da admissão de professor para atuar nas áreas de que trata o § 2º deste artigo, com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, será aplicada a proporção de 1/32 (um trinta e dois avos) da respectiva remuneração básica para cada hora-aula semanal contratada.

Art. 2º Ao professor admitido para atuar no Ensino Fundamental - Anos Iniciais e Educação Especial, Áreas I e V, conforme descrito no Anexo Único da Lei Complementar nº 456, de 2009, é devido o adicional por hora-atividade na proporção de 12% (doze por cento) do valor da respectiva remuneração básica.

Art. 3º É devido ao professor admitido em caráter temporário, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a título de bônus por produtividade em sala de aula:

I – o valor mensal de até R\$ 254,60 (duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), para o professor com habilitação código 100, na forma do Anexo Único desta Medida Provisória; e

II – o valor mensal de até R\$ 304,21 (trezentos e quatro reais e vinte e um centavos), para o professor com habilitação código 300, na forma do Anexo Único desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O bônus de que trata o *caput* deste artigo é calculado proporcionalmente ao número de dias úteis efetivamente trabalhados no mês, observada a carga horária contratada.



Art. 4º As vantagens previstas nos arts. 2º e 3º desta Medida Provisória integram a remuneração para efeitos do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias.

Art. 5º Fica vedada a percepção de qualquer outra vantagem, ressalvado, quando couber, o disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do art. 8º, e no art. 14, todos da Lei Complementar nº 456, de 2009.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 7º Eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação desta Medida Provisória, para os contratos atualmente em vigor, serão pagas a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, extinguindo-se com o encerramento do contrato.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

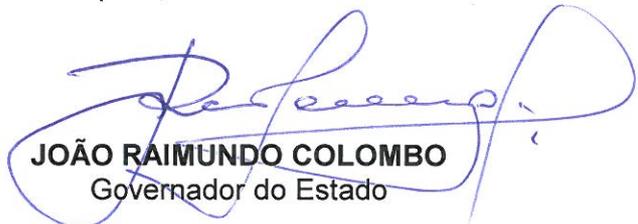
Art. 9º Ficam revogados:

I – o art. 6º da Lei Complementar nº 456, de 11 de agosto de 2009;

II – os incisos V, VII e VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 456, de 11 de agosto de 2009; e

III – o art. 26 da Lei Complementar nº 456, de 11 de agosto de 2009.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2015.

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

REMUNERAÇÃO BÁSICA MENSAL  
PROFESSOR ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO  
40 HORAS SEMANAIS

HABILITAÇÃO	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO BÁSICA (R\$)
Portador de diploma de curso superior de duração plena em Pedagogia com habilitação em Séries Iniciais	300	2.013,67
Portador de diploma de curso de Magistério Ensino Médio (sem habilitação)	100	1.917,78
Portador de diploma de curso de Ensino Médio (sem habilitação)	100	1.917,78
Portador de diploma de curso superior de duração plena, na disciplina específica	300	2.013,67
Portador de diploma/certificado de Ensino Médio (sem habilitação)	100	1.917,78

*je*